



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11522.000430/2002-29  
Recurso nº : 132.203  
Acórdão nº : 204-03.067

Recorrente : ABRAHÃO CÂNDIDO DA SILVA  
Recorrida : DRJ em Belém - PA

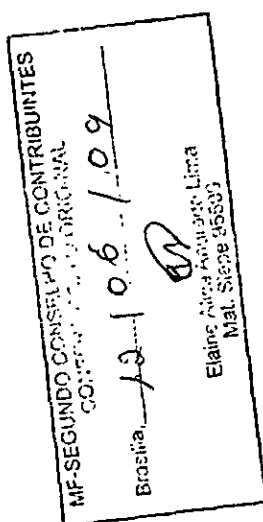
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO. OPÇÃO PELO REFIS.** É improcedente o lançamento de crédito tributário incluído no Programa de Recuperação Fiscal cuja opção por esse Programa tenha sido formalizada antes da constituição de ofício desse crédito.

**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABRAHÃO CÂNDIDO DA SILVA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora.**

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008.



*Henrique Pinheiro Torres*  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

*Elaine André Antunes Lima*  
Elaine André Antunes Lima  
Mat. 86509  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Airton Adelar Rack e Leonardo Siade Manzan.



Processo nº : 11522.000430/2002-29  
Recurso nº : 132.203  
Acórdão nº : 204-03.067

Recorrente : ABRAHÃO CÂNDIDO DA SILVA

### RELATÓRIO

Contra a pessoa jurídica qualificada nestes autos foi lavrado auto de infração, com ciência à contribuinte em 18 de junho de 2002, nos termos do art. 23, inc. II, c/c art. 23, § 2º, inc. II, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para formalizar a exigência de crédito tributário relativo à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) decorrente de fatos geradores ocorridos no período de abril de 1998 e junho de 1999, com a multa de ofício e os juros moratórios correspondentes.

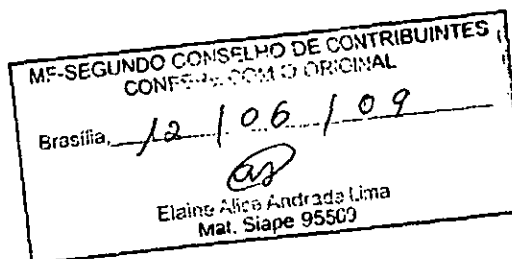
Na descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração, a fiscalização informou que a formalização da exigência tributária decorreu da constatação de que a contribuinte não efetuara o recolhimento dos valores devidos ou o fez em valores inferiores. Tais débitos foram declarados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF); todavia, estas somente foram entregues em 2000, após o início do procedimento fiscal em 2 de julho de 1999.

À fl. 142, consta informação da Delegacia da Receita Federal em Rio Branco-AC de que o crédito tributário lançado encontra-se consolidado para pagamento no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (Refis), cuja opção fora efetuada em 28 de abril de 2000.

A exigência tributária foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém-PA (DRJ/BEL), nos termos do voto condutor do Acórdão constante das fls. 145 a 148, julgou procedente o lançamento, expressando o entendimento de que o lançamento é procedente, mas a cobrança deve ser feita no âmbito do Refis e a multa de ofício, por não estar incluída naquele Programa deve ser exigida neste processo.

Contra essa decisão, a contribuinte interpôs recurso, às fls. 155 e 156, para reiterar os termos da impugnação, acusar a existência de erro material na decisão recorrida, que afastou a espontaneidade para entrega das DCTF, alegando ter tido ciência do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) em 22 de março de 2002, portanto, após ter entregado as DCTF em 3 de março de 2000 e, ainda, alegar a improcedência do lançamento da multa de ofício, uma vez que os débitos sobre os quais ela incidiu foram espontaneamente confessados no âmbito do Refis.

É o relatório.





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11522.000430/2002-29  
Recurso nº : 132.203  
Acórdão nº : 204-03.067

|                                                                                     |              |
|-------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES                                                |              |
| CONFECIONADO ORIGINAL                                                               |              |
| Brasília                                                                            | 12 / 06 / 09 |
|  |              |
| Elaine Alica Andrade Lima<br>Mat. Siga 95509                                        |              |

2º CC-MF  
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
SILVIA DE BRITO OLIVEIRA

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Preliminarmente, note-se que, nos termos do art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972, que a espontaneidade é excluída pelo início do procedimento fiscal que, no caso, não se configurou com a ciência do MPF, mas, sim, com a ciência, em 2 de julho de 1999, do Termo de Início de Ação Fiscal, cuja cópia consta das fls. 29 e 30.

Destarte, ao contrário do alegado pela recorrente, as DCTF foram entregues após o início da ação fiscal e, portanto, com exclusão da espontaneidade, o que implica que os tributos nela declarados poderiam ser objeto de auto de infração com a correspondente multa de ofício. Ocorre, porém, que examinando as peças processuais, observa-se que há um interregno superior a sessenta dias entre a recepção de documentos trazidos pela contribuinte, em 3 de novembro de 1999 (fl. 42), e o carimbo de documentos em 28 de fevereiro de 2002 (fl. 49), o que indica ter ocorrido a reaquisição da espontaneidade, nos termos do art. 7º, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

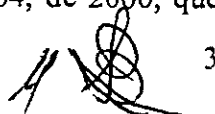
Todavia, a questão atinente à adesão da pessoa jurídica ao Refis é suficiente para o deslinde do litígio, sendo desnecessário examinar com minudências a possível reaquisição da espontaneidade.

Nesse ponto, note-se que o cotejo dos demonstrativos dos débitos incluídos no Refis, às fls. 140 a 142, com o demonstrativos de apuração do auto de infração permite concluir que os valores lançados integram a consolidação dos débitos incluídos no Refis, cuja adesão pela recorrente foi anterior à ciência e à própria lavratura do auto de infração.

Ora, o marco temporal para consolidação dos débitos no âmbito do Refis é a data da opção feita pela pessoa jurídica, conforme dicção do art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000. Portanto, os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios incidentes de acordo com a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores são calculados somente até a data da realização da opção pelo Programa e, a partir de 1º de março de 2000, esses acréscimos são calculados em conformidade com o disposto no art. 2º, § 4º, inc. I, do precitado diploma legal.

Destarte, uma vez que, na data da opção pelo Refis, ainda não havia sido efetuado o lançamento de ofício de que tratam estes autos, foi considerado, na consolidação, o valor originário do débito e, obviamente, sem a multa de ofício, pois, naquela data, o crédito tributário relativo a essa multa não estava constituído e, por conseguinte, não se tratava de débito existente em nome da pessoa jurídica para ser alcançado pela consolidação, conforme prescrição do art. 5º, § 1º, do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000.

Em face disso, considerando que o Refis dispensa à contribuinte regime especial de consolidação e parcelamento de seus débitos fiscais regido pela Lei nº 9.964, de 2000, que

 3



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

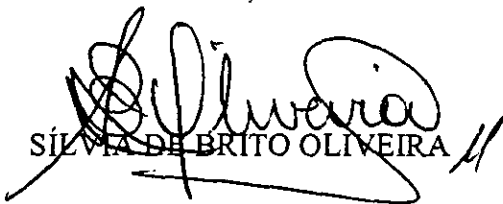
2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11522.000430/2002-29  
Recurso nº : 132.203  
Acórdão nº : 204-03.067

imprime à opção pelo Programa o caráter de confissão irrevogável e irretratável dos débitos, permitindo, na hipótese de exclusão do Refis, a imediata exigibilidade do crédito tributário confessado, impõe-se o cancelamento da exigência formalizada nestes autos, sob pena de cobrança em duplicidade do crédito tributário.

Pelas razões expostas, voto pelo provimento do recurso para cancelar a exigência tributária de que tratam estes autos.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008.

  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA //

